

Processo Administrativo nº MPMG- 52.16.0024.0144894.2024-97

Infrator: CR ÓTICA LTDA. - OCULUM

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor do **CR ÓTICA LTDA. - OCULUM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.382.501/0001-20, com endereço na Rodovia BR, nº 356, 3049, Loja MA 08, 4º piso, Belvedere, CEP: 30220-900, Belo Horizonte/MG, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos dispositivos Lei Federal nº 8.078/1990, art. 43, §2º, Decreto Federal nº 5.903/2006, art. 5º e parágrafo único e Lei Federal nº 13.709/2018, art. 11, I e II “a” “g”, por deixar de informar os preços dos produtos aos consumidores e por exigir informação cadastral consistente no CPF do consumidor no ato do pagamento das compras, conforme auto de fiscalização eletrônica nº 24.08781 (ID MPe: 2193072, Página: 1/11).

Registre-se que, anteriormente à autuação do fornecedor, houve expedição de recomendação com as devidas orientações ao fornecedor sobre a precificação dos produtos e serviços no mercado de consumo, como também sobre a abstenção de exigência de informação cadastral consistente no CPF durante o ato de pagamento, salvo consentimento expresso do consumidor, conforme de comprovante de entrega IDMPe: 2193082.

O fornecedor foi intimado para apresentação de defesa e documentos, conforme IDMPe: 2193072, Página: 3 e 4.

Defesa administrativa acostada em IDMPe: 2193797, Página: 3/27 os argumentos apresentados, em suma, foram:

A) Ausência de exigência de CPF do consumidor para a compra., alega o fornecedor que inexistente qualquer condicionamento de que a compra seja concluída mediante a informação do CPF ou qualquer outro dado pessoal do consumidor. O fornecedor sustenta que em efeito, não raro há vendas de valores iguais ou superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) em armações e/ou lentes, nesse caso, informa a existência da Resolução do COAF nº 25/2013 que estabelece que nas operações de valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente em

outra moeda, as empresas devem manter cadastro de seus clientes e dos demais envolvidos, inclusive representantes e procuradores.

Ainda em relação a exigência de CPF, o fornecedor sustenta que quando o consumidor apresenta a prescrição do oftalmologista, ele realiza o pagamento do pedido e a prescrição é direcionada à fábrica para confecção das lentes. Segundo o reclamado a exigência de CPF nesse caso seria para a identificação precisa do consumidor, para que o fabricante consiga diferenciar os clientes.

Por fim, informa que dispõe em parceria com a plataforma CRMBonus, um sistema de cashback ao cliente, ou seja, trata-se de um benefício para o consumidor que assim o desejar. Para a participação é necessário a informação relativa ao CPF do participante.

B) Da correta precificação dos produtos, o fornecedor afirma que todos os produtos por ele comercializados são devidamente precificados, argumenta que é inviável colocar o preço com a face voltada para frente, pois a colocação de etiquetas voltadas para a frente das lentes poderiam arranhá-las.

Foi juntada aos autos certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta ou decisão administrativa envolvendo o fornecedor (2198576).

Notificado o fornecedor para assinar transação administrativa com multa reduzida em 60% e Termo de Ajustamento de Conduta ou somente a transação administrativa com multa reduzida em 45% ou, alternativamente, para apresentar alegações finais.

Em seguida, o fornecedor apresentou alegações finais, conforme IDMPe: 2262280, em suas alegações finais o fornecedor reafirmou os argumentos já apresentados em sede de defesa administrativa e acrescentou dois argumentos, são eles:

1) Inobservância do critério da dupla visita, requereu a nulidade do auto de infração e das sanções administrativas eventualmente aplicadas, em virtude da inobservância do critério da dupla visita.

2) Inexistência de dano coletivo ou reincidência, registrou que a empresa é primária e alegou a inexistência de danos comprovados aos consumidores.

É o relato essencial. Decido.

Os argumentos do fornecedor não merecem guarida. Vejamos:

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi apresentada proposta de Transação Administrativa (TA) e termo de ajustamento de conduta (TAC)

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização eletrônica sob o nº 24.08781, foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – nos dispositivos Lei federal nº 8.078/1990, art. 43, §2º, Decreto Federal nº 5.903/2006, art. 5º e parágrafo único e Lei Federal nº 13.709/2018, art. 11, I e II “a” “g”, por comercializar produtos sem preço e por exigir dado cadastral consistente no CPF dos consumidores, no ato do pagamento da compra.

Impende ressaltar, por oportuno, que os autos de infração lavrados pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - HIPERMERCADO - PERÍODO DA PANDEMIA - DECRETO MUNICIPAL - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS - INOBSERVÂNCIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

- PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - DESCABIMENTO. **Considerando que os autos de infração são dotados da presunção de veracidade e legitimidade, somente prova robusta em sentido contrário pode desconstituir a fé pública da qual são revestidos, que não cede diante de mera infirmação, máxime quando a constatação por agentes estatais da superação do limite do número de pessoas que poderiam permanecer no interior do estabelecimento comercial não é desfeita no curso do devido processo legal.** A legislação vigente ao tempo do cometimento da infração é a que deve ser observada para fins de sua aplicabilidade e dosimetria, revelando-se inadmissível a retroatividade da norma mais benéfica pretendida. A fixação do valor da multa nos limites legais e de acordo com a gravidade da infração, com a condição econômica da parte, além de considerar tratar-se de conduta reincidente, deve ser mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.249571-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2023, publicação da súmula em 30/01/2023) **(grifa-se)**

Em relação a infração consistente a ausência de precificação dos produtos, mais especificamente quanto aos produtos expostos na vitrine da loja, encontrados com a etiqueta de preço sem a face voltada para o consumidor, o auto de fiscalização eletrônica de nº 24.08781 é bem claro, objetivo e instruído com fotografias, comprovando que a empresa reclamada, de fato, infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que expôs produtos à venda sem que a etiqueta de preços estivesse com a face voltada para o consumidor. A respeito da explicação apresentada de que é inviável colocar o preço com a face voltada para frente, sob risco de causar dano as lentes do produto.

Cabe destacar que existem quatro modalidades de precificação, sendo a modalidade declarada pelo fornecedor como “inviável” apenas uma delas., tal fato pode ser notado pela presença do art. 6º, II do Decreto Federal nº 5.903/06., vejamos:

Art. 6º—Os preços de bens e serviços para o consumidor nos estabelecimentos comerciais de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, admitem as seguintes modalidades de afixação:

- I- direta ou impressa na própria embalagem;
- II- de código referencial; ou
- III- de código de barras.

A título de exemplo, podemos citar a precificação por código de barras, ao invés do fornecedor precificar seus produtos com etiquetas afixadas na própria embalagem, poderia realizar a precificação por meio de código de barras, embora as características como nome, quantidade e demais elementos que particularizem o produto assim como o código de barras deverão estar visivelmente unidos ao produto, não necessariamente precisam vir afixadas diretamente no produto.

o próprio Decreto Federal nº 5.903/06, estabelece em seu art. 6º, §3º, I, II e III e art. 7º.

§ 3º Na modalidade de afixação de código de barras, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - as informações relativas ao preço à vista, características e código do produto deverão estar a ele visualmente unidas, garantindo a pronta identificação pelo consumidor;

II - a informação sobre as características do item deve compreender o nome, quantidade e demais elementos que o particularizem; e

III - as informações deverão ser disponibilizadas em etiquetas com caracteres ostensivos e em cores de destaque em relação ao fundo.

Art.7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

Sendo assim, o fornecedor conseguiria precificar o produto e garantir a pronta visualização do preço sem que a forma de precificação causasse risco de dano ao produto comercializado.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao determinar o dever do fornecedor de informar ao consumidor, de modo claro e ostensivo, acerca das principais características do produto ou do serviço, sobretudo quanto ao preço destes, vejamos os artigos 6º, inciso III e 31, ambos da Lei federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III. a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.” (Grifos nossos)

Nesse contexto, tendo escolhido como forma de precificação a modalidade direta ou impressa na própria embalagem, o fornecedor deveria ter seguido as regras da modalidade, ou seja, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, é o que se extrai do art. 5º do Decreto Federal nº 5.903/06

Art.5º—Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o [inciso I do art. 2º da Lei nº10.962, de 2004](#), a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Sendo assim, o fornecedor não prestou informações corretas, claras, precisas e ostensivas ao consumidor quanto aos preços em seus produtos, o que ofende os preceitos consumeristas, sendo correta a autuação realizada pelo PROCON em relação a incorreta precificação dos produtos expostos a venda.

Em relação à infração às relações de consumo consistente na exigência de CPF, embora o fornecedor sustente em sede de defesa administrativa e alegações finais que não realiza a prática., tal fato foi constatado por fiscal creditado por meio do auto de fiscalização eletrônica nº 24.08781, conforme já explicitado acima, os autos de infração são lavrados pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, gozam de presunção (juris tantum) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Convém registrar que, ao solicitar o CPF do consumidor no ato da compra, o fornecedor, em verdade, realiza a abertura de cadastro em nome do consumidor, sem lhe informar previamente sobre o fato. Tal conduta configura abuso da boa-fé do consumidor ao lhe ser repassada a informação de que a inserção do CPF visa, por exemplo, a obtenção de descontos, e não para fins de abertura de cadastro.

Dessa sorte, não existe nenhuma espécie de segurança contra a privacidade e dados do consumidor, porquanto qualquer CPF válido digitado é efetivo para realização o cadastro e captura dos dados da compra. Assim, v.g, se o indivíduo A realizada uma compra e insere o CPF do indivíduo B, os dados captados serão lançados no cadastro do indivíduo B, sem que esse tenha qualquer espécie de informação sobre o lançamento ou mesmo a natureza dos dados colhidos.

No caso em análise, a captura constante dos hábitos de consumo do consumidor de forma oculta e sem informação prévia representa severo risco à intimidade e vida privada do consumidor, além de sujeitá-lo a riscos das mais variadas espécies.

A título de exemplo, imagine-se a hipótese em que um determinado consumidor adquire, para seu genitor, remédios para pressão ou qualquer outra patologia. Havendo qualquer vazamento de dados, os registros de aquisição desses medicamentos, para terceira pessoa, podem ser utilizados por uma operadora de plano de saúde para negar uma cobertura por “doença pré-existente não informada” ou mesmo seguradora negar a realização e uma apólice de seguro devida ou negar o pagamento da indenização pelo mesmo motivo.

Sobre o risco, por mais dispositivos de segurança que o fornecedor possa contratar, é público e notório que o universo “hacker” é capaz de invadir dispositivos de segurança dos mais avançados do mundo, como de fato já foram verificados ataques à NASA e Pentágono Norte Americanos, rede social Facebook, Governos de diversos país e grandes fornecedores como a Sony e Microsoft. Assim, o sistema de segurança da reclamada é potencialmente vulnerável, assim como todos os outros. Mais vulnerável, portanto, é o consumidor, especialmente aquele que teve seu cadastro efetuado com a simples inserção do seu CPF e desconhece que seus hábitos de consumo e histórico de aquisição de produtos e/ou serviços estão sendo armazenados pela reclamada.

Destarte, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 43, assegura que ao consumidor será garantido o acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, não tendo sido informado pela reclamada se o consumidor possui acesso a essas informações.

De igual sorte, o §2º do mesmo artigo dispõe, de forma cristalina, que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, não havendo qualquer prova de que a reclamada tenha procedido consoante a legislação.

O fornecedor afirma que a opção de inclusão do CPF no ato da compra é opcional, para obtenção de cashback. Todavia, tal situação não se confunde com a prática demonstrada no auto de fiscalização eletrônica, o qual demonstrou a **exigência** de CPF por parte do fornecedor, no ato da compra. Em nenhum momento o autuado fornece a informação de que a inclusão do CPF seria para a obtenção de posterior benefício.

Outrossim, em relação ao argumento apresentado pelo fornecedor de que a COAF determina que em compras de valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente em outra moeda, as empresas devem manter cadastro de seus clientes e dos demais envolvidos, inclusive representantes e procuradores. Cabe destacar que, a empresa não comercializa apenas produtos de valores iguais ou superiores a 10 mil reais, é o que se pode observar pelas fotografias realizadas pelos fiscais do PROCON no próprio auto de fiscalização, a exemplo imagem de ID MPe: 2193072, Página: 11, sendo assim o fornecedor deveria identificar quais compras fazem jus a determinação do COAF. Tal afirmativa difere do fato apresentado pelos fiscais, segundo consta que o fornecedor condicionou a concretização da compra ao fornecimento do CPF do consumidor, sem fazer qualquer afirmação quando ao cumprimento da resolução da COAF. Sendo assim a conduta identificada pelos agentes do PROCON não condizem com os argumentos apresentados pelo reclamado.

A alegação de que exige o CPF em caso de venda futura, não merece ser sequer discutida, já que os fiscais foram presencialmente a loja.

Destarte, tem-se por caracterizada a vulnerabilidade do consumidor no caso em espécie(art. 4º, I do CDC), a violação de informação clara e adequada ao consumidor(art. 6º, III e 31 do CDC), bem como a afronta ao teor do art. 43, §2º do CDC, pelo que incidem os arts. 13, I e XIII e art. 14 do Decreto Federal nº 2.181/97 ao caso em questão.

Outrossim, a conduta do fornecedor viola o artigo 11, incisos I e II, alíneas “a” e “g”, da Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) (Lei federal nº 13.709/2018).

Em relação ao argumento do fornecedor a respeito da ausência de dupla visita, esclareço, na própria recomendação, devidamente entregue ao fornecedor (IDMPe:2193082), em seu item 3 é informado que “a presente recomendação consiste na primeira visita da Divisão de fiscalização das relações de consumo do PROCON ESTADUAL, com o intuito orientador e educativo..” de igual modo dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela resolução PGJ 39/2024. Sendo assim, o fornecedor teve respeitado o critério estabelecido de dupla visita

Equipara-se à primeira visita, a critério da autoridade administrativa, a recomendação devidamente fundamentada, expedida em procedimento próprio, dirigida ao fornecedor, contendo as condutas a serem adotadas na sua atividade, o prazo a ser observado e advertência de que poderá ser autuado pela fiscalização do Procon-MG, caso deixe de cumpri-las. (art.8º,II §2º)

Sobre a alegação de ausência de dano coletivo, cabe frisar que as infrações cometidas pelo fornecedor, por si só caracterizam a existência de dano coletivo, em primeiro momento cabe destacar que a autuada está localizada em um Shopping de Belo Horizonte, com grande fluxo de pessoas diariamente, é inestimável o número de consumidores que foram expostos a incorreta precificação, sendo assim o dano coletivo existe. De mesmo modo, ao condicionar o fornecimento de CPF a concretização da compra, sendo uma empresa, mais uma vez, com localidade em um shopping center com grande circulação de pessoas, é inestimável a quantidade de pessoas que tiveram seus dados sensíveis expostos, tal fato pode ser inclusive corroborado pelo próprio faturamento do fornecedor que demonstra o valor referente ao faturamento anual.

Sobre a primariedade do fornecedor, adianto que em momento oportuno, durante o calculo da multa a ser aplicada, haverá incidência de atenuantes em decorrência do fato

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **CR ÓTICA LTDA. - OCULUM** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **CR ÓTICA LTDA. - OCULUM**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 42.382.501/0001-20, por violação a Lei Federal nº 8.078/1990, art. 43, §2º, Decreto Federal nº 5.903/2006, art. 5º e parágrafo único e Lei Federal nº 13.709/2018, art. 11, I e II “a”

“g”, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração mais grave cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item “j” PGJ 57/22, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, conforme documentação de resultado de exercício apresentado pelo fornecedor relativo ao exercício de 2023, a **receita anual** foi fixada no valor de R\$ 3.585.043,57 (**três milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos**) nos termos do art. 24 da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, o que o caracteriza como empresa de médio porte, tendo como referência o fator 1000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 9.402,61 (nove mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e um centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução nº 39/2024.

e) Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPe: 2198576 que atesta a primariedade do fornecedor, e considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 -causação de dano coletivo - deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante

(1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que **mantenho a multa em R\$ 9.402,61 (nove mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e um centavos)**

f) Considerando o reconhecimento do concurso de infrações, visto que o fornecedor deixou de precificar corretamente os produtos e exigiu CPF dos consumidores no ato do pagamento, aumento a multa em 1/3 (um terço) **fixando-a, em definitivo, no importe de R\$ 11.909,97 (onze mil, novecentos e nove reais e noventa e sete centavos)**

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, no endereço de e-mail IDMPe: 2193797, Página: 1, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 8.336,97 (oito mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto n.º 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.



**14ª Promotoria de Justiça da  
Capital - Defesa do Consumidor**

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no MPE o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2024.

**Fernando Ferreira Abreu  
Promotor de Justiça**



<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Novembro de 2024</b>			
<b>Infrator</b>	CR ÓTICA LTDA. - OCULUM		
<b>Processo</b>	52.16.0024.0144894.2024-97		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 3.585.043,57</b>
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 298.753,63
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 9.402,61</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 4.701,30</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 14.103,91</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2024			<b>270,68%</b>
Valor da UFIR com juros até 31/10/2024			3,9444
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 788,88</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.833.176,14</b>
Multa base			<b>R\$ 9.402,61</b>
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI, 2.181/97 e art. 20, §4º da res. PGJ 57/22			-----
multa base reduzida em 5% PGJ 57/22 art. 20, §2º			<b>R\$ 8.932,48</b>
Concurso de infrações – 1/3 – 20, §4º res 57/2022			<b>R\$ 11.909,97</b>

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em  
03/12/2024, às 12:37

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**9 F79 D-D0EF2-FE83C-59 C7E**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

